



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 318

PROJETO DE LEI Nº 13.521

PROCESSO Nº 87.289

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei prevê disponibilização, pelas centrais de atendimento telefônico e congêneres, de atendimento por videochamada em Libras para pessoas surdas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa assegurar aos deficientes auditivos autonomia na resolução de suas demandas, e, conseqüentemente, a ampliação do mercado de trabalho, diante da necessidade de mão de obra qualificada em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Assim, proporcionando igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão plena e efetiva.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, que dispõe que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV). Posto isto, à União cabe editar normas gerais e portanto ao município predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde como competência suplementar, legislando sobre assuntos de interesse local, descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.



Neste sentido, cabe destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) determina, em seu art. 65, que “as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência”, sendo possível vislumbrar que o presente projeto preenche lacuna da legislação federal de forma a tornar mais efetiva a mencionada garantia.

Para corroborar com o entendimento suscitado, colacionamo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*"Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. **Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.**" (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende). (grifo nosso).*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, portanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 22 de Setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito